

RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092/2026****DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 092/2026****FORMA: ELETRÔNICA****CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL****OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ATUALIZAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO VISUAL DO PORTAL INSTITUCIONAL DO SAMAE DE JARAGUÁ DO SUL, INCLUINDO ATUALIZAÇÃO DO TEMA GRÁFICO DO WEBSITE, INTEGRAÇÃO DA NOVA IDENTIDADE VISUAL INSTITUCIONAL DA AUTARQUIA, MELHORIAS DE USABILIDADE, NAVEGAÇÃO, DESEMPENHO, INDEXAÇÃO POR MECANISMOS DE BUSCA (SEO) E OTIMIZAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DE ACESSO AOS CONTEÚDOS DISPONIBILIZADOS AO PÚBLICO

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecedor, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

No âmbito do SAMAE DE JARAGUÁ DO SUL/SC, esse momento posterior, que condensa tais informações, ocorre através do documento de “justificativa da escolha”, conforme art. 15, inciso XI, do Decreto nº 19.330/2025 do Município de Jaraguá do Sul:

Art. 15. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

(...)

XI - justificativa da escolha, no caso de dispensa ou inexigibilidade, contendo:

a) razão de escolha do contratado;

b) justificativa do valor a ser contratado; e

c) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, se for o caso.

Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, no documento de “justificativas da escolha”, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos no Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado e inferior ao limite para enquadramento na dispensa por baixo valor, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr¹:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen²:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos no Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado e com o limite para dispensa por baixo valor.

1. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Tendo a presente dispensa de licitação por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ATUALIZAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO VISUAL DO PORTAL INSTITUCIONAL DO SAMAE DE JARAGUÁ DO SUL, INCLUINDO ATUALIZAÇÃO DO TEMA GRÁFICO DO WEBSITE, INTEGRAÇÃO DA NOVA IDENTIDADE VISUAL INSTITUCIONAL DA AUTARQUIA, MELHORIAS DE USABILIDADE, NAVEGAÇÃO, DESEMPENHO, INDEXAÇÃO POR MECANISMOS DE BUSCA (SEO) E OTIMIZAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DE ACESSO AOS CONTEÚDOS DISPONIBILIZADOS AO PÚBLICO**, a justificativa da escolha da empresa **PUBLICA BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **39.890.250/0001-80** como contratado se dá em razão de ter apresentado, entre aqueles cotados pelo Samae, a proposta mais vantajosa, que atendia a todas as necessidades da administração e, cumulativamente, possuía o **MENOR PREÇO GLOBAL, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

A escolha da empresa por **PUBLICA BRASIL LTDA.** deu-se com base nos seguintes fundamentos:

1. Convocação Pública e Critério de Escolha

A Administração promoveu procedimento de dispensa de licitação com divulgação prévia de aviso público, em conformidade com o art. 75, §3º da Lei nº 14.133/2021, possibilitando a manifestação de interessados e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme critérios objetivos. A escolha foi pautada no menor preço global, nos termos do **Aviso de Contratação Direta nº 092/2026**.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 135-136.

² HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei nº 14.133/21*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 565.

2. Apresentação da Melhor Proposta

A empresa **PUBLICA BRASIL LTDA.** apresentou proposta final com MENOR PREÇO GLOBAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a contratação. A composição do valor está adequada ao mercado, conforme demonstrado pela pesquisa de preços anexada aos autos.

3. Regularidade Jurídica, Fiscal, Social, Técnica e Trabalhista

No que se refere à habilitação, verifica-se que a proponente apresentou toda a documentação exigida nos artigos 66, 67, 68 e 63, IV da Lei nº 14.133/2021, conforme previsto no **Aviso de Contratação Direta nº 092/2026.**, comprovando sua regularidade jurídica, por meio do contrato social devidamente registrado; sua regularidade fiscal e trabalhista, mediante a apresentação de certidões negativas relativas aos tributos federais, estaduais e municipais, ao FGTS e à Justiça do Trabalho; sua qualificação técnica, por meio da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, bem como Declaração Única de Conformidade e Habilitação, na forma do **Anexo IV**.

Diante do exposto, restam plenamente demonstradas a razoabilidade, a economicidade e a legalidade da escolha da empresa **PUBLICA BRASIL LTDA.**, considerando a vantajosidade da proposta apresentada, a adequação técnica ao objeto pretendido e o atendimento integral aos requisitos de habilitação exigidos. A contratação atende ao interesse público e aos princípios da **isonomia, eficiência e transparência**, consagrados pela **Lei Federal nº 14.133/2021**, sendo, portanto, juridicamente adequada e administrativamente recomendável.

Jaraguá do Sul/SC, 13 de agosto de 2026.

Enio Evandro Luchtenberg
Agente de Contratação
Portaria Samae nº 277/2025